



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 003 DO CONTRATO N.º 2020064/2020
CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 005/2020
Processo LC n.º 005 – Homologado em 03/04/2020

Objeto: Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 03 de Abril de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as seguintes alterações:


CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$37.519,90 (trinta e sete mil quinhentos e dezenove reais e noventa centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original, não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 29 de outubro de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR RÖHDEN


CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA – CONTRATADA
FELIPE CORTESE VARISCO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Boletim N.º 2524
de 29/10/20 PL _____
Ana
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
0 Presente N.º 4769
de 30/10/20 PL _____
Ana
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 318/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de supressão no valor de R\$ 37.519,90, referente ao CONTRATO Nº 2020064/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2020.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de supressão de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR, conforme relacionamos abaixo: Item 1: Linha KM 13 – Reperfilamento de 20.861,18m² e capa de rolagem de 17.384,33m²; Item 2: Linha Dois Vizinhos - Reperfilamento de 7.740 m² e capa de rolagem de 6.450m²; Item 3: Linha Flor do Sertão - Reperfilamento de 7.920m² e capa de rolagem de 6.600m²; Item 4: Linha São Francisco - Reperfilamento de 6.540,10m² e capa de rolagem de 6.540,10m²; Item 5: Linha Barigui - Reperfilamento de 11.113,07m² e capa de rolagem de 9.438,67m²; Item 6: Linha Oriental – Reperfilamento de 11.760,00m² e capa de rolagem de 9.800m²; Item 7: Linha Itapiranga – Reperfilamento de 15.492,05m² e capa de rolagem de 12.910,33m²; Item 8: Linha KM 05 – Reperfilamento de 4.905,32m² e capa de rolagem de 4.087,67m²; Item 9: Linha Cristal – Reperfilamento de 5.100m² e capa de rolagem de 5.100m²; Item 10: Pátio Centro Poliesportivo Cristal – Capa de rolagem de 3.864m². O expediente veio acompanhado de requerimento, planilha e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão ou exclusão de itens no contrato, por meio de aditivo, não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020064/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$4.263.087,69 (quatro milhões duzentos e sessenta e três mil oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$2.984.161,37	70%
MÃO-DE-OBRA	R\$1.278.926,32	30%
TOTAL	R\$4.263.087,69	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e tendo vislumbrado a realização de glosa anterior no valor de R\$ 8.623,02, tem-se que o presente requerimento de supressão no valor de **R\$ 37.519,90**, corresponde ao percentual de **1,08238%** (um vírgula zero oito por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a Secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que a supressão a ser realizada não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a exclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem glosados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, entendo que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de termo aditivo de supressão no valor de R\$ 37.519,90, referente ao CONTRATO Nº 2020064/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 29 de outubro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 21 DE OUTUBRO DE 2020.

REF: Recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO – Concorrência Nº-005/2020 – Contrato Nº-2020064/2020 (SUPRESSÃO R\$ 37.519,90)

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, vem através deste relatório justificar o aditivo para a obra conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

O aditivo é motivado para suprimir serviços tais como a base em brita graduada do pátio interno e o incremento para 5cm deste mesmo pátio. O pátio interno foi reavaliado como um pavimento menos suscetível a tráfegos intensos e também a escavação para base de brita graduada poderia interferir em redes de energia existentes. A base existente era de um solo compactado e com pedrisco existente. Optou-se pela execução direta da imprimação e pavimentação sobre esta base existente, suprimindo-se assim os itens relativos a estes serviços.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENGENHEIRO CIVIL

Djoni Aleander Rohden
SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS

Descrição	Un	Quantidade	custo unitari	Valor	
RECAPE DIVERSOS LOCAIS					
POLIESPORTIVO CRISTAL - PÁTIO					
PAVIMENTAÇÃO					
PINTURA DE LIGAÇÃO C/ EMULSÃO RR-1C E LIMPEZA COM VASSOURA MECÂNICA	M2		1,72		
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30 KM (UNIDADE: TONXKM). AF_04/2 Txkm		4488,12	0,45	2019,66	SUPRESSÃO
REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	M2	490	1,23	602,70	SUPRESSÃO
EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_11/2019	m2		5,29		
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE	M3	73,5	68,68	5047,98	SUPRESSÃO
CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, BINDER, COM ESPESSURA DE 2,0CM, EXCLUSIVE TRANSPORTE - REPERFILAMENTO V M3		25	838,00	29849,56	SUPRESSÃO
					37.519,90